## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0514992-27.2002.8.26.0037** 

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Executado: Municipio de Araraquara Executado: Espólio de Vicente Micelli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por **ESPÓLIO JOSÉ GABRIEL HADDAD JÚNIOR E ESPÓLIO DE VICENTE MICELLI** em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, sustentando em resumo nulidade de CDA e que a pretensão do ente público está fulminada pela prescrição tributária, pugnando pela extinção da execução fiscal, o que contrapôs o requerente.

É o breve relatório do feito.

## **DECIDO.**

Julga-se a presente exceção referente aos processos ns. 0514992-27.2002, 0513579-66.2008, 0503931-23.2012.

O título executivo que embasa a execução não está eivado de qualquer vício, mácula ou nulidade apta a afastar sua presunção de liquidez e certeza. A CDA que instrui a execução oferece todas as informações necessárias para o conhecimento da origem e do fundamento legal dos débitos.

Quanto à prescrição, é cediço que a contagem do prazo prescricional tem seu início a partir da constituição do crédito tributário de forma definitiva, o que acontece com a inscrição do débito na dívida ativa. O termo *a quo* para que a fazenda tome tal providência vem regulado no artigo 173 do CTN, ocorrendo normalmente na forma disciplinada no inciso I, isto é, no "... primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Interrompe o prazo prescricional a citação válida ocorrida anteriormente à Lei Complementar n ° 118 de 09 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 08 de junho de 2005. Até então, o CTN previa que a interrupção dava-se "pela citação pessoal feita ao devedor". Desde 09 de junho de 2005, o marco interruptivo passou a ser o despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN, com a redação conferida pela mencionada LC 118/2005. Não se cuida, também, de hipótese de aplicação do disposto no artigo 8°, parágrafo 2°, da LEF, por se tratar de lei ordinária em conflito com o CTN, que detém "status" de lei complementar.

No mais, tendo em vista que apenas a citação válida ou o despacho que determina a citação, a depender do caso, é capaz de interromper a prescrição, não há alteração da situação exposta em decorrência de tratar-se de hipótese de renovação da instância.

Diante do exposto é possível observar a seguinte situação:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

| PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA |             |              |                       |                      |
|-----------------------|-------------|--------------|-----------------------|----------------------|
| FEITO                 | ANO         | INÍCIO       | DATA DE<br>PRESCRIÇÃO | TERMINO              |
|                       |             | INSCRIÇÃO    |                       | CITAÇÃO/DESPACHO     |
| 3.651/2002            | <u>1998</u> | 04/01/1999   | 03/01/2004            |                      |
|                       | <u>1999</u> | 03/01/2000   | 02/01/2005            | 27/11/2009 – fls.15  |
|                       | <u>2000</u> | 02/01/2001   | 01/01/2006            |                      |
|                       | <u>2001</u> | 02/01/2002   | 01/01/2007            |                      |
| 15.345/200            | <u>1995</u> | 02/01/1996   | 01/01/2001            |                      |
|                       | <u>1996</u> | 02/01/1997   | 01/01/2002            |                      |
|                       | <u>1997</u> | 02/01/1998   | 01/01/2003            |                      |
|                       | <u>2002</u> | 02/01/2003   | 01/01/2008            | 29/10/2008 – fls. 10 |
|                       | 2003        | 02/01/2004   | 01/01/2009            |                      |
|                       | 2004        | 25/02/2005 e | 24/12/2010            |                      |
|                       |             | multa        | Е                     |                      |
|                       |             | 03/01/2008   | 02/01/2013            |                      |
|                       | 2005        | 02/03/2006   | 01/03/2011            |                      |
|                       | 2006        | 29/12/2006   | 28/12/2011            |                      |
|                       | 2007        | 03/01/2008   | 02/01/2013            |                      |
| 7.080/2012            | 2008        | 02/01/2009   | 01/01/2014            |                      |
|                       | 2009        | 05/01/2010 e | 04/01/2015            | 19/12/2012 – fls. 08 |
|                       |             | multa        | e                     |                      |
|                       |             | 05/01/2010   | 04/01/2015            |                      |
|                       | 2010        | 03/01/2011 e | 02/01/2016            |                      |
|                       |             | multa        | Е                     |                      |
|                       |             | 24/08/2011   | 23/08/2016            |                      |
|                       | 2011        | 02/01/2012   | 01/01/2012            |                      |

O que se observa, portanto, é que os débitos referentes aos períodos de 1998 a 2001 dos autos 3.651/2002 e 1995 a 2002 dos autos 15.345/2008 estão prescritos, pois operouse lapso temporal superior a cinco anos, sem que ocorresse qualquer ato interrupto da prescrição.

Posto isso, ACOLHO o pedido de prescrição tributária e determino a extinção da cobrança dos períodos de 1998 a 2001 dos autos 3.651/2002 e 1995 a 2002 dos autos 15.345/2008.

Sem condenação em custas ou honorários, em razão da compensação das responsabilidades pelas verbas sucumbenciais.

Após o trânsito em julgado, comunique-se à repartição competente da Fazenda Publica, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa, a decisão final, transitada em julgado, nos termos do artigo 33 da LEF.

Junte-se cópia da sentença e trânsito em julgado na execução fiscal nº 3.651/2002, desapensando-a a seguir.

Prossigam-se com a cobrança dos demais períodos.

Int

Araraquara, 21 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA